



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

D.A. nº 319/2018  
Proc. nº 10.351/2018

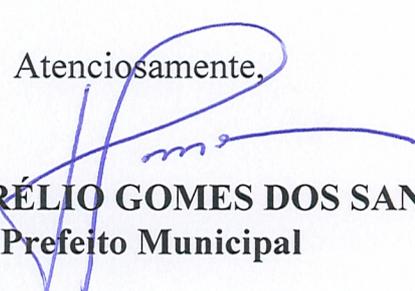
Itanhaém, 7 de dezembro de 2018.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia da Lei nº 4.295, de 7 de dezembro de 2018, que **“Dispõe sobre a obrigação das agências bancárias e cooperativas de crédito do Município de Itanhaém de disponibilizar funcionário treinado para comunicação, utilizando a língua brasileira de sinais”**, originária do Projeto de Lei nº 84/2018, de autoria do Vereador Peterson Gonzaga Dias, aprovado por essa Casa Legislativa em sessão ordinária realizada em 12 de novembro p.p, conforme **Autógrafo nº 97/2018**, que foi por mim sancionado.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

  
**MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador Rodrigo Dias de Oliveira  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém

Of. DA nº 147/18  
M.C.C.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

## LEI Nº 4.295, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018

“Dispõe sobre a obrigação das agências bancárias e cooperativas de crédito do Município de Itanhaém de disponibilizar funcionário treinado para comunicação, utilizando a língua brasileira de sinais.”

**MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS**, Prefeito  
Municipal de Itanhaém,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - As agências bancárias e cooperativas de crédito instaladas no Município de Itanhaém, ficam obrigadas a disponibilizar em suas dependências, durante o horário de atendimento ao público, pelo menos 1 (um) funcionário treinado para a comunicação utilizando a Língua Brasileira de Sinais (Libras).

**Art. 2º** - Devem ser fixados no interior das agências bancárias e cooperativas de crédito, em local acessível e de fácil visualização, indicações sobre o atendimento por funcionário apto a se comunicar utilizando a Língua Brasileira de Sinais (Libras).

**Art. 3º** - A infração do disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator a aplicação das seguintes penalidades administrativas:

**I** - advertência, quando da primeira infração;

**II** - a partir da segunda infração, multa de 20 (vinte) UFs (Unidade Fiscal do Município), dobrado o valor a cada reincidência até a 6ª (sexta); e

**III** - suspensão temporária da atividade, até que o órgão fiscalizador receba, por escrito, dados comprobatórios de que o infrator tomou as providências necessárias, de modo a sanar a irregularidade.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

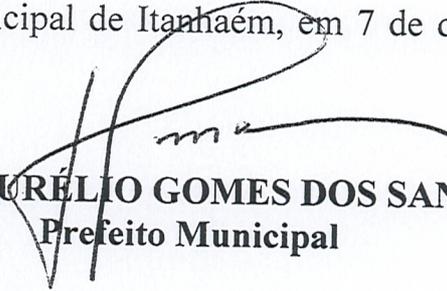
Estado de São Paulo

**Art. 4º** - Os estabelecimentos referidos no artigo 1º desta lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua publicação, para se adequarem às suas disposições.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

2018.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 7 de dezembro de

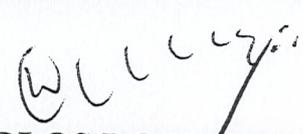
  
**MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

Gonzaga Dias.

Registrada em livro próprio. Proc. nº 10.351/2018.  
Projeto de Lei de autoria do Vereador Peterson

2018.

Departamento Administrativo, em 7 de dezembro de

  
**WILSON CARLOS DO NASCIMENTO**  
Secretário de Administração